



Número: **0800181-22.2021.8.20.5135**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **16/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMIDIO REGINALDO DA COSTA NETO (EXEQUENTE)		PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (EXECUTADO)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
86587779	08/08/2022 12:24	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO

Fórum Desembargador Deusdedith Maia

Rua Antônio Joaquim, 184, Centro, Almino Afonso/RN - CEP 59760-000 – Fone: (84) 3673-9790

Processo nº 0800181-22.2021.8.20.5135

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte demandante: EMIDIO REGINALDO DA COSTA NETO

Parte demandada: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Primeiramente, evolua-se o feito para cumprimento de sentença, devendo atentar-se para que seja inserido o assunto respectivo a fim de evitar inconsistências no GPSJus.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por **Emidio Reginaldo da Costa Neto** em face de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, todos devidamente qualificados, em decorrência da sentença de Id. 83498094.

A parte vencida, ainda não intimada para o cumprimento da sentença, realizou pagamento da quantia que entendia devida, conforme Id. 86083252.

Intimada, a parte vencedora concordou com os valores depositados, requerendo a liberação em seu favor (Id. 86124433).

É o que basta relatar. Decido.

Dispõe o art. 526 do CPC, *in verbis*:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.



§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

O art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, cuidando das causas extintivas do processo executório, consagra a hipótese de término processual quando: “*a obrigação for satisfeita*”.

É o caso dos autos. O executado demonstrou, patentemente, que satisfaz sua obrigação em face da exequente, não havendo mais necessidade do feito executório, uma vez que houve adimplemento da dívida objeto da demanda.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO**, com apreciação meritória, o presente processo, o que faço arrimado nos arts. 924, inciso II, e 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino à Secretaria a liberação do valor depositado no Id. 86083252, a ser pago nos seguintes termos:

a) R\$ 3.345,10 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) devidos a **Emidio Reginaldo da Costa Neto**, CPF nº 022.747.744-80.

b) R\$ 2.233,00 (dois mil, duzentos e trinta e três reais) são devidos ao advogado **Pedro Emanuel Domingos Leite**, OAB/RN nº 10.152, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

Custas remanescentes, caso existam, pela parte executada.

Restam as partes advertidas, desde logo, que **a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente as sujeitará à imposição da multa** prevista pelo art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso de serem opostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.



Registre-se, por fim, que o Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte com as nossas homenagens.

Independente do trânsito em julgado desta decisão, defiro, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores depositados, conforme requerido pela parte exequente em Id. 86124433.

Satisfeita a obrigação de pagar, arquivem-se os autos.

Intimações e expedientes de praxe.

Cumpra-se.

Almino Afonso/RN, data do sistema.

Ruth Araújo Viana

Juíza de Direito

